



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA CONJUNTA SO-SPOF Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece procedimentos a serem observados na execução orçamentária e financeira do exercício de 2021

Os Subsecretários de Orçamento da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão e de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria da Fazenda e Planejamento, com base no artigo 34 do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, e no exercício de suas respectivas competências legais, resolvem:

Da Discriminação da Receita

Artigo 1º - A discriminação detalhada da receita de que trata o artigo 5º do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, é a que consta nos anexos a seguir relacionados:

I - Anexo I - Discriminação da Receita até o Nível de Tipo da Receita - Administração Direta;

II - Anexo II - Discriminação da Receita até o Nível de Tipo da Receita - Administração Indireta - Autarquias, Universidades, Fundações e Empresas Dependentes ou Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes no conceito estabelecido pelo inciso III, do artigo 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - As solicitações de alteração na discriminação detalhada da receita deverão ser encaminhadas ao Departamento de Finanças do Estado, da Coordenadoria da Administração Financeira, que após exame procederá às alterações que se fizerem necessárias.

Da Distribuição Inicial dos Recursos Orçamentários e das Quotas Mensais

Artigo 2º - A distribuição inicial de recursos da Unidade Gestora Orçamentária - UGO, em quotas mensais, deverá se limitar à Programação Orçamentária da Despesa do Estado de que tratam os artigos 8º e 9º do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021.

Artigo 3º - As Unidades Gestoras Orçamentárias procederão à distribuição dos recursos orçamentários às respectivas Unidades Gestoras Executoras, obedecendo, rigorosamente, as prioridades essenciais e imprescindíveis do Órgão, na seguinte conformidade:

I - dotação, mediante Notas de Crédito, e

II - quotas mensais, por meio de Notas de Lançamento.

Parágrafo único - Quando a fonte de recursos for vinculada, a distribuição da dotação deverá ser precedida do detalhamento das respectivas fontes, mediante o uso da opção "DETA FONTE" no SIAFEM/SP.

Artigo 4º - Na alocação das quotas mensais para investimento deveser prioritizado o atendimento das despesas previstas no Programa de Metas

Dos Procedimentos Essenciais

Artigo 5º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo dar-se-á, obrigatoriamente, em tempo real no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, conforme estabelecido no artigo 1º do 65.488, de 22 de janeiro de 2021.

Parágrafo único – O campo “Código do Município”, constante da Nota de Empenho, é de preenchimento obrigatório e obedecerá a lista de municípios disponibilizada no SIAFEM/SP.

Artigo 6º - Os recursos do superávit financeiro de que tratam os artigos 14, 15 e 17 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, deverão ser depositados na Conta Única do Tesouro Estadual - subconta da São Paulo Previdência - SPPREV

Artigo 7º - Os pedidos de confirmação de superávit financeiro e do excesso de arrecadação de receitas próprias, vinculadas ou operações de crédito, deverão ser formalizados mediante a utilização do Sistema Integrado da Receita - SIR, disponibilizado no sítio www.fazenda.sp.gov.br, para análise do Departamento de Finanças do Estado da Coordenadoria da Administração Financeira.

§ 1º - Os pedidos de superávit financeiro referidos no “caput” deste artigo somente poderão ser formulados pelas unidades que se enquadrarem nas exceções da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020 previstas no artigo 20 do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021.

§ 2º - Os pedidos referidos no “caput” deste artigo somente poderão ser formulados na estrita medida da necessidade de liquidação das despesas e acompanhados do cronograma mensal de aplicação dos recursos pleiteados.

§ 3º- As solicitações de suplementação de dotações à conta das receitas citadas no *caput* deste artigo somente serão examinadas, pela Subsecretaria de Orçamento, após a prévia manifestação da Coordenadoria da Administração Financeira.

§ 4º- Não será concedido crédito por excesso de arrecadação para as entidades que tiverem pendências de recolhimento de superávit determinado pela Lei 17.293, de 15 de outubro de 2020

Artigo 8º - As solicitações de créditos adicionais; reprogramação de recursos orçamentários; movimentação de dotação contingenciada; crédito automático; antecipação de quotas; transposição de quotas e alterações no orçamento de investimentos das empresas não dependentes deverão ser formalizadas no Sistema de Alteração Orçamentária - SAO, nos termos dos artigos 13 e 19 do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021.

Artigo 9º - Cabe ao Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – GSPOFP, ou órgão setorial com atribuição equivalente, orientar e apreciar as solicitações de alterações orçamentárias do ponto de vista legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar tais pedidos em primeira instância, considerando sua repercussão no programa de trabalho da Secretaria ou Entidade.

§ 1º - As informações prestadas pelas unidades demandantes serão analisadas pelo órgão setorial referido no “caput”, que procederá a uma avaliação global das necessidades de solicitações, verificando previamente as possibilidades de utilização das alternativas a que se refere o artigo 14 do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021.

§ 2º- O Cabe ao Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – GSPOFP, acompanhar o cumprimento do artigo 16 do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021.

Artigo 10 - Os recursos oferecidos para cobertura de alterações orçamentárias deverão estar, obrigatoriamente, disponíveis na Unidade Gestora Orçamentária antes do encaminhamento do pedido por meio do Sistema de Alteração Orçamentária – SAO e não poderão ser objeto de execução e de outras alterações orçamentárias durante a tramitação dessas alterações, sob pena de anulação da primeira.

Artigo 11 - As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com serviços de utilidade pública, auxílio alimentação , assistência medica a funcionários, Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM , Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Civil – DEJEC, Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário – DEJEP, Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar no Policiamento Ambiental, medicamentos, alimentação escolar, contratos de gestão com Organizações Sociais, ressarcimento de gratuidades aos usuários de transporte público e alimentação a custodiados somente poderão ser reduzidas e oferecidas para suplementação da mesma natureza de despesa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021.

Artigo 12 - As liquidações de despesas à conta de recursos vinculados, Fundos Especiais de Despesa, operações de crédito, bem como de receitas próprias de Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes, sempre dependerão da existência de recursos financeiros.

Artigo 13 - A São Paulo Previdência – SPPREV, preliminarmente ao pagamento de benefícios atrasados aos seus segurados, deverá certificar-se, junto à Subsecretaria de Orçamento e à Coordenadoria da Administração Financeira da efetiva suficiência de recursos orçamentários e financeiros, para tal finalidade, na correspondente Unidade.

Parágrafo único – Na hipótese de insuficiência de recursos, caberá à SPPREV diligenciar, junto à Subsecretaria de Orçamento, o adequado provimento dos valores antes de proceder ao correspondente pagamento de benefícios de acordo com a efetiva disponibilidade.

Artigo 14 - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado devem, obrigatoriamente, realizar consulta prévia ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL quando da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.455 , de 19 de setembro de 2008.

Parágrafo único – Os contratos, convênios, acordos ou quaisquer outros ajustes deverão conter cláusula específica condicionando os pagamentos ou a liberação de recursos à inexistência de registros em nome dos respectivos beneficiários junto ao CADIN ESTADUAL.

Artigo 15 - Para as despesas realizadas pelo regime de adiantamento deverá ser utilizado, preferencialmente, o cartão de pagamento de despesas instituído pelo Decreto nº 45.085, de 31 de junho de 2000, alterado pelo Decreto nº 46.543, de 14 de fevereiro de 2002, e Decreto nº 53.980, de 29 de janeiro de 2009, observando-se as disposições da Resolução CQGP - 1, de 12 de fevereiro de 2008, e atualizações posteriores.

Artigo 16 – Os recursos financeiros transferidos pelo Tesouro do Estado, a título de dotação para constituição ou aumento de capital, deverão obrigatoriamente ser executados no SIAFEM/SP, ficando vedada a transferência desses recursos à conta movimento da entidade não dependente.

Artigo 17 - A inclusão ou a supressão de Unidades Orçamentárias e de Unidades de Despesa na tabela de classificação institucional do Sistema Orçamentário cabe ao Departamento de Consolidação e Normas da Subsecretaria de Orçamento, bem como a formalização e atualização das classificações orçamentárias, cabendo à Contadoria Geral do Estado, da Coordenadoria da Administração Financeira, a posterior adequação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP.

Artigo 18 - A emissão de Ofertas de Compra – OC, no Sistema Integrado de Informações Físico e Financeiras – SIAFISICO, acompanhará disposições referentes à execução orçamentária e financeira desta Portaria, bem como as diretrizes para o fechamento que constarão nas normas a serem editadas até o final do presente exercício.

Das Informações para Acompanhamento e Monitoramento

Artigo 19 - Os Órgãos da Administração Direta, Autarquia, Fundações, Fundos Especiais, Fundos Especiais de Despesa e Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes, deverão atualizar até o quinto dia útil de cada mês, no Sistema Integrado de Receita - SIR, a projeção dos valores a serem arrecadados no exercício, nas fontes de recursos próprios, vinculados e operações de crédito. No tocante às operações de crédito, deverá haver o crivo analítico da Assessoria de Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - A atualização do realizado e da projeção, no prazo previsto das receitas de operações de crédito 2021 relacionadas no SIR – “Módulo de Cálculo” são pré-requisitos para formalização de solicitações de alterações orçamentárias.

Artigo 20 - As informações referentes ao fluxo de caixa das Fundações, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, envolvendo receitas e despesas com custeio e investimento, deverão ser registradas e mantidas atualizadas no Sistema de Informações das Entidades Descentralizadas – Siedesc por meio do endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/siedesc.

Artigo 21 – Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, as Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes e as demais Sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão registrar e manter atualizadas as informações referentes à execução física dos programas e respectivos produtos no Sistema de Monitoramento do Plano Plurianual - SimPPA.

§1º - A atualização das informações de que trata o caput deste artigo deve ser efetuada entre os dias 1 e 20 do mês subsequente ao da execução, conforme a periodicidade estabelecida para atualização dos respectivos indicadores, quando também deverão ser informados no campo “comentários de execução” fatos relevantes referentes ao andamento da ação.

§2º - Os casos de impossibilidade de atualizar as informações no SimPPA no prazo previsto devem ser devidamente informados e justificados em campo próprio do sistema, uma vez que o cumprimento desses prazos é pré-requisito para formalizar solicitações de alterações orçamentárias.

Artigo 22 - As Sociedades de Economia Mista classificadas como não dependentes em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão fornecer mensalmente, à Subsecretaria de Orçamento, as informações relativas à execução financeira, utilizando-se do Sistema Orçamentário das Empresas - SOE, cujo acesso está disponível na página eletrônica da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único - A atualização mensal dessas informações deverá ser efetuada até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, condição obrigatória para atendimento de solicitações de alterações orçamentárias.

Artigo 23 - As análises dos pedidos de alterações orçamentárias e demais pleitos que envolvam despesas com pessoal e reflexos ficam condicionadas ao pleno atendimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo Decreto nº 52.624, de 15 de janeiro de 2008, que cria e disciplina o funcionamento do Banco de Informações referente a

pessoal, reflexos, encargos sociais e benefícios, com redação alterada dos artigos 2º e 3º pelo Decreto nº 61.334, de 24 de junho de 2015.

Parágrafo único – Em atendimento ao artigo 45 da Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o pagamento de despesas com pessoal decorrente de medida judicial depende de abertura de crédito adicional.

Artigo 24 - Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes e as demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão registrar e manter atualizadas, semanalmente, no Sistema de Monitoramento do Programa de Metas, as informações referentes à execução física e orçamentária e ao cronograma de eventos dos projetos, no sítio www.monitoramento.sp.gov.br.

Da Transposição de Quotas

Artigo 25 - As solicitações de transposição de quotas entre Unidades Orçamentárias, no âmbito do mesmo Órgão, serão analisadas pela Coordenadoria da Administração Financeira, que à vista das justificativas apresentadas poderá, excepcionalmente, autorizá-las.

Parágrafo único - A transposição de quotas, de que trata o “caput”, somente poderá ser viabilizada dentro do mesmo Grupo de Despesa com a devida compensação de valores em meses idênticos entre as Unidades Orçamentárias envolvidas.

Da Antecipação de Quotas

Artigo 26 - As solicitações de antecipação de quotas, devidamente justificadas, serão analisadas quanto ao mérito pela Subsecretaria de Orçamento e posteriormente submetidas à Coordenadoria da Administração Financeira que, à vista das disponibilidades do Tesouro do Estado, poderão, excepcionalmente, autorizá-las, observadas as seguintes condições:

I - desde que os recursos oriundos de fontes diferentes do Tesouro do Estado estiverem plenamente utilizados; e,

II - na impossibilidade de readequação interna dos recursos do Tesouro, os pedidos deverão ser acompanhados de detalhamento dos compromissos da Unidade Gestora Orçamentária.

§ 1º - Em relação aos recursos oriundos de receitas de fontes diferentes do Tesouro do Estado, a antecipação poderá ser providenciada pela Unidade Gestora, condicionada, porém, ao valor do excesso verificado em relação às quotas mensais e limitada ao montante da dotação anual.

§ 2º - As solicitações de antecipação de quotas mensais deverão ser consolidadas por Unidades Orçamentárias na Administração Direta e formalizadas por grupo de despesa.

§ 3º - Os pedidos de antecipação de quotas mensais somente serão admitidos após o término do primeiro quadrimestre do exercício, exceto para as despesas com juros e encargos da dívida, amortização e pessoal.

Da Liberação da Dotação Contingenciada

Artigo 27 - Os pedidos de liberação total ou parcial dos recursos da dotação contingenciada que estiverem adequadamente instruídos serão analisados quanto aos aspectos

orçamentários pela Subsecretaria de Orçamento, quanto à disponibilidade financeira pela Coordenadoria da Administração Financeira e, posteriormente, encaminhados à Secretaria de Governo.

§ 1º - Serão considerados somente os pedidos sem possibilidade de cobertura das despesas com recursos diferentes da Fonte Tesouro do Estado ou Outras Fontes-DREM, bem como de adequação interna, devendo constar manifestação expressa da Pasta, demonstrando que os saldos das dotações disponíveis serão aplicados em despesas inadiáveis do Programa de Metas ou que se caracterizam com maior grau de prioridade do que aquelas objeto do pedido de liberação.

§ 2º - No caso de despesas cobertas com fontes de recurso diferente do Tesouro do Estado somente será liberado após a efetiva entrada dos recursos

§ 3º - A liberação da dotação contingenciada dos investimentos será gradativa, levando em conta o estágio do Programa de Metas, seu impacto socioeconômico e a disponibilidade financeira do Estado.

§ 4º - Os pedidos de liberação total ou parcial da dotação contingenciada, exceto a destinada aos investimentos, serão admitidos somente após o término dos dois primeiros quadrimestres do exercício e estarão condicionados aos resultados apurados e publicados no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício.

Das Alterações Orçamentárias

Artigo 28 - As solicitações de créditos adicionais e remanejamentos de recursos serão analisados pela Subsecretaria de Orçamento e instruídas com a exposição de motivos devidamente fundamentada, com as seguintes especificações:

I - finalidade da alteração pretendida, descrição da situação atual e causas ou fatos que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária, bem como consequências do não atendimento da solicitação;

II - valor do crédito solicitado, acompanhado dos respectivos demonstrativos de custos do total do projeto ou atividade e valores envolvidos na solicitação, distribuídos em cronograma de implementação;

III - quando houver oferecimento de recursos, deverão ser indicadas as consequências dos cancelamentos de dotações sobre a execução da programação prevista, as razões da disponibilidade orçamentária e a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no decorrer do exercício;

IV - no caso de crédito suplementar, deverá ser justificada a impossibilidade de utilização das alternativas a que se refere o artigo 14 do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021;

V - reflexos das alterações pleiteadas sobre o nível do gasto fixo da Unidade Orçamentária, indicando se o crédito terá consequências nos orçamentos futuros, cabendo a mesma observação no caso de redução por oferecimento de recursos;

VI - implicações da alteração orçamentária proposta nas metas estabelecidas na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021 ajustada pelo Decreto nº 65.438, de 30 de dezembro de 2020, e a indicação dos seus reflexos nos produtos constantes da Lei 17 262 de 9 de abril de 2020, que institui o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

VII - para as despesas de pessoal deverá ser incluída a projeção pormenorizada dos gastos mensais para todo o exercício, detalhada por elemento de despesa e acompanhada de demonstrativo do cálculo para o valor pleiteado.

VIII - para os investimentos, as solicitações de crédito devem estar acompanhadas de cronograma físico/financeiro e do seu impacto no Programa de Metas

§ 1º - As solicitações de créditos adicionais e de liberação de dotação contingenciada direcionados aos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento serão admitidas mediante demonstrativo financeiro que comprove a plena utilização dos seus recursos disponíveis.

§ 2º - A exposição de motivos especificada neste artigo deverá ser registrada no Sistema de Alteração Orçamentária e sua ausência resultará em devolução imediata dos pedidos à origem, para complementação das informações necessárias.

Artigo 29 - Não serão admitidos pedidos de créditos suplementares para atender ou iniciar novos projetos em detrimento àqueles que já estão em andamento ou, ainda, que reduzam despesas essenciais à manutenção e à prestação do serviço público.

Artigo 30 - Todos os pedidos de alterações orçamentárias, incluindo crédito suplementar, reprogramação de recursos orçamentários e antecipação ou transposição de quotas serão admitidos, quinzenalmente, a partir do envio da solicitação anterior.

Da Disposição Final

Artigo 31 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Roberto Figueiredo Guimarães
Chefe de Gabinete

Roberto Y. Yamazaki
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.